



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.002226/2003-91
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-001.234 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DCTF
Recorrente MANTECORP-INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.

Cancela-se a autuação fundamentada tão-somente pela expressão "Proc jud de outro CNPJ", a partir da constatação de que a interessada é parte na demanda judicial tida como inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 04/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Paulo Sergio Celani e Marcelo Ribeiro Nogueira.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento da impugnação, transcreve-se o relatório da instância *a quo*, seguido da ementa da decisão recorrida e das razões recursais:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 30/41, lavrado pela Defic/Rio de Janeiro, através do qual foi consubstanciada exigência relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, abrangendo os períodos mensais de apuração de janeiro a outubro de 1998 (PA 01/98 a 10/98), no valor total de R\$ 13.142.316,22, incluindo multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), e juros de mora, calculados até 31/07/2003.

Conforme relatório de fl. 31, intitulado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - COFINS/1998", a autuação resultou de procedimento de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada a seguinte infração:

Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos Ha ou Hb), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

O anexo I (fls. 32/35) indica que não foram acatados os créditos informados na DCTF na situação "comp. s/ darf - outros - PJU", tendo em vista que os processos judiciais informados - processo nº 970112160-0, para os PA 01/98 a 07/98, e processo nº 960005885-7, para os PA 08/98 a 10/98 - foram tidos como "de outro CNPJ".

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02, na qual alega que faz parte de litisconsórcio ativo em ambos os processos judiciais acima mencionados (conforme comprovariam os extratos obtidos no site da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro anexados, docs. 03 e 04, fls. 42/45, e também a cópia das peças exordiaais dos processos judiciais, docs. 05 e 06, fls. 46/79), e que, assim, estariam corretas as informações declaradas na DCTF, não merecendo ser julgado subsistente o Auto de Infração.

Recebida a impugnação, a Derat/RJ procedeu à revisão de ofício do lançamento (fls. 87 e 92/93), resolvendo mantê-lo por razões de mérito, e promovendo a cobrança da parcela do crédito tributário lançado, tida por exigível (maio/1998 a agosto/1998), dando ciência de tal feito à interessada em 09/06/2008, junto ao processo administrativo (em apenso) nº 15374.721.117/2008-15,

que trata de Aviso de Cobrança (cf. fl. 12 e Aviso de Recebimento - AR de fl. 35 do referido apenso). A interessada, por sua vez, ainda irredimida, interpôs nova impugnação em 10/06/2008 (fls. 37/104 do processo apenso). A nova peça recursal reforça as razões de direito já apresentadas na primeira (fls. 01/02 do processo principal).

A impugnação foi julgada procedente pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº13-21.365, de 11/09/2008:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.

Cancela-se a autuação fundamentada tão-somente pela expressão "Proc jud de outro CNPJ", a partir da constatação de que a interessada é parte na demanda judicial tida como inexistente.

Lançamento Improcedente

A decisão é recorrida de ofício, no termos do art. 34 do Decreto nº 70.235/1972 e Portaria MF nº 3/2008.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño – Relator

O recurso de ofício atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da Portaria MF nº 3, de 2008, razão pela qual deve ser conhecido.

Há jurisprudência maciça do CARF sobre o tema tratado na presente lide, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (proc jud não comprovado) não se mostrou

verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático-probatório trazido aos autos.

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, INCISO X, DO CTN.

Proferida decisão, em Ação Judicial ajuizada pelo Contribuinte, anteriormente à lavratura do Auto de Infração, com trânsito em julgado favorável aos seus interesses, fica extinto o crédito tributário, nos termos do inciso X do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 9303-002.175, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, Sessão de 18/10/2012)

Como bem constatou a instância *a quo*, o Interessado comprovou fazer parte do polo ativo das ações judiciais que fundamentaram o crédito informado em suas DCTF, logo, não procede o auto de infração eletrônico.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício, exonerando o crédito tributário integralmente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño – Relator